



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Central Geral de Compras da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no Estado do Rio de Janeiro.

(endereço eletrônico de envio: cgc.pmvor@gmail.com)

CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu – Araruama-RJ, CEP: 28.986-246, contato: (22) 99241-8338/ (22) 99205-1118, endereço eletrônico: comercial@paraisoambiental.com.br, neste ato representada pelo representante legal, o Sr. Eric dos Santos Cunha, inscrito no CPF nº 085.848.967-83, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15432/2023**, do Município de Volta Redonda, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração) de resíduos sólidos provenientes de exumação de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de cemitérios e funerárias”*, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que, a abertura da sessão de licitação está prevista para o dia 21/12/2023 às 9h, logo, o prazo de apresentação sendo de 3(três) dias úteis anteriores a data para abertura da proposta, conforme previsto no item 1.5 do instrumento convocatório. Confira-se.

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvor@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF,



Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Preliminarmente, convém destacar pontos relevantes constantes no edital de licitação que ferem os dispositivo legal.

A) DA OMISSÃO:

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 30 prevê a documentação que poderá ser exigida para fins de qualificação técnica. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em comento, destaca-se a previsão de cláusula omissa e divergente ao documento técnico do obejto, o Termo de Referência, relativa a qualificação técnica, conforme descrito no **item 12.5 do edital**. Confira-se.

12.5. Qualificação técnica:

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto



compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

12.5.2 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.

12.5.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.

12.5.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRATAMENTO PRÓPRIO E OU TERCEIRIZADO (CASO DE SUBCONTRATAÇÃO APRESENTAR CONTRATO ENTRE LICITANTE E EMPRESA SUBCONTRATADA)

12.5.5 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO.

12.5.6 ALVARÁ SANITÁRIO.

12.5.7 CERTIFICADO DE REGISTRO NO IBAMA.

12.5.8 AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL IBAMA. PARA EMPRESAS SEDIADAS FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE OUTROS ESTADOS.

Já o Termo de Referência, ao que parece teve como fonte de pesquisa e elaboração o PROJETO DE LEI Nº 6094/2022 da ALERJ que ESTABELECE A PRÁTICA DE DESENVOLVIMENTOS SUSTENTÁVEL NA ATIVIDADE CEMITERIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, especificamente em seu artigo 6º. Confira-se.

Art. 6º Fica permitida a contratação de empresas especializadas na coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos perigosos (Classe I), desde que estejam devidamente licenciadas para esse fim.

§1º Os veículos envolvidos na atividade de transporte dos resíduos gerados nos cemitérios, deverão seguir as diretrizes técnicas para lavagem e higienização, a qual deve ocorrer nas instalações do próprio prestador de serviço de coleta com o licenciamento adequado para atividade de resíduos classe I – resíduos perigosos, sem prejuízo de observar as orientações constantes nas normas técnicas dos órgãos competentes.

§2º Os prestadores de serviço, sejam empresas privadas, sejam oriundos de estruturas de qualquer esfera do setor público, deverão contar com profissionais qualificados e devidamente dotados de meios para exercer a atividade de coleta, comprovando a capacitação dos trabalhadores e assumindo a responsabilidade e compromisso pelo tratamento digno no manejo dos restos mortais.

§3º Torna obrigatória a comprovação por parte do prestador de serviços da sua capacidade própria de armazenamentos temporários externos, com recursos às tecnologias de conservação a frio se necessário for, bem como da capacidade técnica dos seus profissionais nos manejos necessários dos meios, como forma de controle a eventuais situações de emergência ou picos anormais de operação.

§4º Torna obrigatória a responsabilidade técnica da atividade por um profissional de nível superior com graduação ou grau de especialização na área ambiental com o devido registro no conselho de classe competente.



2.6 - REQUISITOS ADICIONAIS:

2.6.1 - Exigência de Certificação

2.6.1.1 - Fica permitida a contratação de empresas especializadas na coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos perigosos (Classe I), desde que estejam devidamente licenciadas para esse fim.

- Os veículos envolvidos na atividade de transporte dos resíduos gerados nos cemitérios, deverão seguir as diretrizes técnicas para lavagem e higienização, a qual deve ocorrer nas instalações do próprio prestador de serviço de coleta com o licenciamento adequado para atividade de resíduos classe I – resíduos perigosos, sem prejuízo de observar as orientações constantes nas normas técnicas dos órgãos competentes.

- Os prestadores de serviço, sejam empresas privadas, sejam oriundos de estruturas de qualquer esfera do setor público, deverão contar com profissionais qualificados e devidamente dotados de meios para exercer a atividade de coleta, comprovando a capacitação dos trabalhadores e assumindo a responsabilidade e compromisso pelo tratamento digno no manejo dos restos mortais.

- Torna obrigatória a comprovação por parte do prestador de serviços da sua capacidade própria de armazenamentos temporários externos, com recursos às tecnologias de conservação a frio se necessário for, bem como da capacidade técnica dos seus profissionais nos manejos necessários dos meios, como forma de controle a eventuais situações de emergência ou picos anormais de operação.

- Torna obrigatória a responsabilidade técnica da atividade por um profissional de nível superior com graduação ou grau de especialização na área ambiental com o devido registro no conselho de classe competente.

Nesse aspecto, os elementos de natureza técnica e necessárias a plena execução do objeto em sua integralidade, devem refletir o Termo de Referência, de modo que, o edital inovou com divergência na classificação dos resíduos, bem como deixou de solicitar demais informações apresentadas, tais como: Licença para lavagem e higienização dos veículos



envolvidos na coleta, declaração formal de disponibilidade de profissionais, e equipamentos, e principalmente, registro da empresa e responsável técnico vinculado ao órgão de classe pertinente a matéria por tratar-se de execução de serviços em cemitério definido como potencial poluidor.

Observa-se ainda, que o objeto a ser licitado pode ser regulamentado e fiscalizado por diversas áreas, a saber: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Biologia - CRBIO e Conselho Regional de Química - CRQ.

Há que se considerar que existem diversas atividades e atribuições que são concorrentes com as de outros conselhos profissionais, as dos **biólogos** (registrados no CRBIO) com as dos **engenheiros ambientais ou engenheiros sanitaristas** (registrados no CREA), entretanto, deve haver uma clareza nos critérios utilizados na análise documental em conformidade aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que no caso não ocorreu.

Por oportuno, colha-se julgado acerca do tema. Destaques nossos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FISCALIZAÇÃO. CARÁTER MULTIDISCIPLINAR DE ATIVIDADES. - Considerando esse caráter multidisciplinar dos diversos ramos de atividade, bem como o disposto na Lei nº 6.684/79 e na Lei nº 5.194/66, a atividade de manejo florestal não é exclusiva de profissional da área de Biologia tampouco de engenharia - A regra geral de não exclusividade das profissões existe em razão do caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades, como ocorre com a Biologia e a Engenharia Florestal.

(TRF-4 - APL: 50506573820124047000 PR 5050657-38.2012.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUARTA TURMA)

O CFBIO regulamenta a matéria forma mais específica ao tratar do assunto, prevendo atividade que se amolda ao caso, confira-se a **Resolução CFBio N° 227 DE 18/08/2010** (grifos nossos).

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do



Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

(...)

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...)

Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos.

Quanto a especificidade da atividade compete ao INEA autorizar a emissão das respectivas licenças de operação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e a própria regulamentação do órgão dispõe que as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos e não perigosos somente podem ser exercidas com a participação efetiva do respectivo responsável técnico (conforme NOP INEA nº 26, aprovada pela Resolução INEA nº 113/20015), contudo não prevê a titulação do profissional, dado o caráter multidisciplinar dos diversos ramos de atividade, em especial de COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de previsão na apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, gerido pelo IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, o que se enquadra nitidamente no inciso IV do Artigo 30 da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos.

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.” (grifos nossos)

Por oportuno, em analogia ao objeto desta licitação, quanto a previsão de exigência no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, colha-se a análise técnica do Corpo Instrutivo da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ratificado por unanimidade pelos Conselheiros no Processo nº 220980-4/2022. Confira-se:

“Conclui o jurisdicionado que a exigência de Cadastro Técnico Federal se apresenta de extrema importância para a verificação de que as



empresas interessadas na licitação estejam legalmente habilitadas para exercer as atividades que compreendem o escopo da licitação.

Análise: As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado se apresentam devidas, pois de fato não se verifica restrição nas exigências ora questionadas, constantes do item 11.6.1, C7 do Edital.

Quanto à exigência de Cadastro Técnico Federal para o porte e uso de motosserra, verifica-se que existe prescrição legal na Portaria Normativa nº 149, de 30/12/92, do IBAMA.” (destaques nossos)

O instrumento convocatório limitou-se a mencionar em seu item 12.5.7 a necessidade de CERTIFICADO DE REGISTRO NO IBAMA, contudo deixando as margens do julgador a aceitabilidade do referido certificado, sem mencionar objetivamente a origem ou fonte da informação.

Por fim, constata-se a exigência indevida de apresentação do item 12.5.5 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, por analogia para fins de qualificação técnica, em afronta, a Súmula 8 do TCE/RJ: O edital de licitação não deve exigir alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal, já que não encontra amparo no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 ou no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, as falhas constatadas possuem um potencial restritivo à competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

B) DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DO RESÍDUO:

A secretaria solicitante fez constar em sua justificativa técnica a informação da correta classificação dos resíduos, sendo **Classe I - Perigosos, no presente caso, sendo os restos mortais e restos de caixões, mantas, roupas e outros contaminados pelo necrochorume**, entretanto o texto do edital inovou ao requerer a apresentação para licença de operação para RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, veja-se (grifos nossos).

Edital:

12.5.2 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.



12.5.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE **RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE**.

Termo de Referência:

2º parágrafo – Justificativa: Considerando que todos os resíduos gerados nos cemitérios, a partir de restos humanos ou de materiais em contato íntimo com estes, serão classificados como **Classe I - Resíduos Perigosos**, em razão de apresentarem riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais, tendo em vista a patogenicidade dos resíduos, conforme a legislação vigente.

2.6 - REQUISITOS ADICIONAIS:

2.6.1.1 - Fica permitida a contratação de empresas especializadas na coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos **perigosos (Classe I)**, desde que estejam devidamente licenciadas para esse fim.

A NBR 10.004 da ABNT menciona no item 4.2.1 o enquadramento para definição Resíduos Classe I - Perigosos, dentre outros, tenha-se a presença de **AGENTES PATOGÊNICOS** onde um resíduo é caracterizado como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver ou **se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos**, proteínas virais, ácido desoxirribonucléico (ADN) ou ácido ribonucléico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

De acordo com entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ**, nos autos do Processo nº 222808-2/2021 (Sessão de 13/09/2021-O-PLENV, fls. 268-271), os conselheiros por unanimidade, indeferiram a representação em face do edital de licitação, concluindo que a observação feita pela instância técnica da Corte de que o serviço de exumação de corpos humanos não está previsto de forma específica nas normas que regulam a matéria, o que induz uma análise mais ampla, confira-se.

“Portanto, fica claro que para ser considerado RSS, o resíduo precisa necessariamente ser produzido em um estabelecimento do serviço de saúde, o qual realiza atividades de prevenção, promoção, recuperação ou pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas.

Salvo melhor juízo, o cemitério não se enquadra em nenhuma destas



atividades, não podendo, portanto, ser considerado como gerador de resíduos de saúde. Assim, devido a patogenicidade intrínseca de ossada humana advinda de processo de exumação, **entendemos como correta a classificação como Resíduo Perigoso (Classe I)** adotada no Edital de Pregão Presencial nº 056/2021.”

Em seu voto a Conselheira Relatora acompanhou o entendimento bem fundamentado pelo zeloso corpo instrutivo **ao concluir que a classificação adotada no instrumento convocatório em análise se mostra a mais adequada.**

Dito isso, é fato que a correta classificação do resíduo influencia diretamente nas licenças ambientais de operação obrigatórias para execução do objeto, tendo em vista as normas técnicas aplicáveis, à exemplo do disposto nas Normas Operacional do INEA, não sendo o caso de limitar-se a mencionar a necessidade de apresentação de licença compatível, o administrador, deve definir claramente a classificação adequada dos resíduos à serem coletados, sob pena de incorrer em crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998.

*Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

*II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, **transporta**, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (grifos nossos)*

C) AUSÊNCIA DE TÉCNICA QUANTITATIVA

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, não localizou-se procedimento licitatório anterior, relacionado a execução do objeto em comento, e que o termo de referência justificou o quantitativo a ser executado com o seguinte argumento: “O



depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas, conforme a legislação vigente” e “A quantidade estimada refere-se à de iniciativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura no sentido de adquirir prestação de serviços de empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração) de resíduos sólidos provenientes de exumação de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de cemitérios e funerárias.”.

Logo, estima-se a existência um grande volume de passivo que encontram-se nos cemitérios, sabe-se que o quantitativo que mais reflete a realidade dos municípios são as ocorrências dos óbitos dos residentes, à título de exemplificação, veja-se os dados do Sistema de Informação de Mortalidade, gerido pela Secretaria de Estado de Saúde e Ministério da Saúde, sendo apurado o seguinte:

ÓBITOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Óbitos por residência segundo Ano do óbito Município de residência: Volta Redonda Período: 2010-2022	
Ano do óbito	Óbitos por residência
TOTAL	29.278

Sabe-se o disposto no artigo 10 da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305/2010), a qual menciona a responsabilidade dos Municípios pelos resíduos gerados em seu território, independente de contratar com terceiros, assumindo a responsabilidade legal desde a geração até a destinação final dos resíduos, e que, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998, que prevê a conduta criminosa para o armazenamento ou destinação final irregular de material/resíduo/produto tóxico ou perigoso.

III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e acolhida integralmente para:

- a) **Suspender, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15432/2023 designado para o dia 21/12/2023;**
- b) **Retificar o instrumento convocatório** sanando as questões apontadas alterando as cláusulas necessárias, nos termos da fundamentação exposta,



especialmente:

- b.1)** Adotar a correta classificação para os resíduos à serem coletados, conforme jurisprudência do TCE/RJ;
 - b.2)** Prever a necessidade de registro em órgão de classe, da empresa e responsável técnico, com competência para realizar o objeto do certame a exemplo: Engenheiro Ambiental, Biólogo, Químico...;
 - b.3)** Definição objetiva do Certificado do IBAMA;
 - b.4)** Esclareça a técnica quantitativa para estabelecer a demanda de execução do objeto, sendo o caso e prever a necessidade vistoria prévia ou apresentação de declaração de pleno conhecimento.
- c)** Na hipótese de negativa ao solicitado, **requer que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade competente** para análise e julgamento.

Araruama, 12 de dezembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 36.016.602/0001-84

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Web Certificados garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Artigo 10, § 1º, da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Confira o documento original através de seu smartphone:



Confira através da internet:

Passo 1 - Acesse o site:

<https://assinarweb.com.br/arweb/verificar>

Passo 2 - Digite o login: 0280440

Passo 3 - Digite a senha: xKW21U12